Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº

Data 06.04.09

Projeto de Lei nº 19/2009

Autor Rogério Teixeira Barbosa

Assunto "Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no Município de Pompéia".

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, 11 / 05 / 2009

_____
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, __/__/__

_____
Presidente

Autógrafo Nº

Observações:

Lei Nº 2.274 de 14 / 05 / 2009

Arquivado em __/__/__

_____
Diretor da Secretaria

Às Comissões competentes
Pompéia, 11/05/2009
Presidente da Câmara

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 19/2009

ASSUNTO: "Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no Município de Pompéia".

AUTOR: Rogério Teixeira Barbosa

JUSTIFICATIVA

Apresento este Substitutivo ao Projeto de Lei de minha autoria que "*Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no Município de Pompéia*" com o intuito de estabelecer objetivos e outras disposições que ainda se encontram omissas à referida propositura.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA
Vereador - PT

Câmara Municipal de Pompeia
Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, .../...../.....

.....
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei n° 19/2009.

Autor: Rogério Teixeira Barbosa

Assunto: *"INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA"*

Da instituição e dos objetivos do PRO VERDE

Artigo 1° - Fica instituído o Programa Municipal de Adoção de Áreas Verdes, Parques, Jardins e Praças de Lazer e Praças Esportivas — PROVERDE — no âmbito do Município de Pompéia, com os seguintes objetivos:

I - promover a participação da sociedade civil organizada, das pessoas físicas e jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, dos locais destinados à prática de esporte, jardins, e demais áreas verdes do Município de Pompéia, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - desenvolver a prática de cooperação entre a Administração Pública e a iniciativa privada, para execução de atividades que interessem â sociedade de uma forma geral;

III - incentivar o uso das praças públicas, dos locais destinados à prática de esporte, jardins, e demais áreas verdes e por toda a população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, dos locais destinados à prática de esporte, jardins e demais áreas verdes e que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

Do processo e do termo de convênio adoção

Artigo 2° - Podem participar do PROVERDE quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro, instituições filantrópicas, e pessoas jurídicas legalmente constituídas, que estiverem devidamente cadastradas no CNPJ e na repartição competente da Prefeitura Municipal de Pompéia.

Parágrafo único - Ficam excluídas da participação no PROVERDE as pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, além daquelas cuja imagem pública seja contrária à ordem, à moral e aos bons costumes.

Artigo 3° - Para participação no PROVERDE será necessária a assinatura de convênio entre a entidade, ou pessoa jurídica, que assumirá a adoção de uma determinada área pública, e o Poder Executivo Municipal, mediante a respectiva aprovação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 71, § 6°, c.c. o artigo 20, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Artigo 4° - Para dar início ao processo de adoção, com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade, ou a pessoa jurídica, interessada em adotar alguma área objeto desta lei, deve anexar os documentos exigidos nesta lei à sua proposta.

Artigo 5°- O procedimento e o termo de convênio de adoção, a que se referem o dispositivo anterior, tramitarão administrativamente, sob os princípios constitucionais aplicáveis a tal esfera, obedecendo ao seguinte rito:

I - As entidades, ou pessoas jurídicas, interessadas na adoção, deverão elaborar uma proposta escrita, expondo resumidamente o plano de construção, urbanização, revitalização, ou conservação das praças públicas, dos locais destinados à prática de esporte, jardins, e demais áreas verdes do Município de Pompéia;

II - Os documentos exigidos para apresentação da proposta de adoção poderão ser cópia reprográfica simples, mas os originais deverão ser exibidos no momento do protocolo, para conferência e autenticação pelo funcionário público municipal.

Parágrafo único - Os documentos indispensáveis ao recebimento da proposta são os seguintes:

a) Estatuto ou Contrato Social da pessoa jurídica, registrado na Junta Comercial ou no Oficial de Registro competente;
b) RG e CPF do representante legal;
c) Certidões Negativas de Débitos atualizadas, relativas a tributos federais, estaduais e municipais.

III – Toda a documentação deverá ser encartada à proposta, sendo protocoladas no setor competente do Poder Executivo Municipal, que analisará o pedido e decidirá pela procedência no prazo de 10 (dez) dias;

IV – No caso de aprovação da viabilidade de adoção, todo o procedimento, incluindo a proposta, documentos, pareceres e decisões, será encaminhado ao Poder Legislativo, a fim de obtenção de aprovação para realização do convênio que concede permissão de uso e exploração de bem público de uso comum do povo;

V – finalmente, após a decisão da Câmara Municipal, caso seja positiva, a entidade, ou pessoa jurídica, adotante da área pública, assinará o respectivo convênio com o Município;

VI – Os convênios de adoção terão vigência máxima de 1 (um) ano, sendo renováveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das partes não o desejar, devendo constar do termo a qualificação completa das partes, a delimitação da área a ser adotada, o prazo do convênio e demais peculiaridades atinentes ao caso específico.

Das espécies e limitações da adoção

Artigo 6° - A adoção de uma praça pública, de lazer e de esportes ou área verde pode se destinar a:

I - urbanização da praça pública ou de lazer ou de esportes de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de lazer ou de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção da área adotada;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Artigo 7° - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes que venham a ser adotadas;

II - a aprovação aos projetos de urbanização de construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido;

Artigo 8° - A adoção de praças públicas, de esporte e áreas verdes opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

Das responsabilidades

Art. 9º Caberá à entidade, ou pessoa jurídica, adotante a responsabilidade:

I - pela execução das construções, urbanizações, conservações, ou urbanizações dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e materiais próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de lazer ou de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Artigo 10 - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do PROVERDE, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a utilização de sementes, mudas de árvores, tapetes de grama, e demais insumos, previamente aprovados pelo setor competente da Administração Municipal.

Dos benefícios pela adoção de praças, jardins e áreas verdes

Artigo 11 - A entidade, ou pessoa jurídica adotante, ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção.

Parágrafo único - O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Artigo 12 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo 1° - Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, além daquelas cuja imagem pública seja contrária à ordem, à moral e aos bons costumes;

Parágrafo 2° - Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos artigos 10 e 11 da presente lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

Artigo 13 - O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Artigo 14 - As praças públicas, os locais destinados à pratica de esporte, jardins, e demais áreas verdes do Município de Pompéia que se submeterem ao PROVERDE não perdem o caráter de bem público e de uso comum do povo, da mesma forma que a atuação dos adotantes, sobre as áreas adotadas, não gera quaisquer direitos possessórios ou de propriedade sobre os bens.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompéia, 11 de maio de 2009.

Rogério Teixeira Barbosa
Vereador - PT

PROJETO DE LEI Nº 19/2009

Autor: Rogério Teixeira Barbosa

Às Comissões competentes
Pompéia, 07/04/2009
Presidente da Câmara

Justificativa:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O município de Pompéia possui dezenas de praças, parques infantis e locais para a prática esportiva e recreação. Temos conhecimento de que a manutenção destes locais consome tempo, esforço e recursos financeiros da administração pública. Tal fato se agrava no verão, época em que as constantes chuvas e a alta temperatura propiciam condições ideais para o crescimento excessivo da vegetação, exigindo um trabalho redobrado por parte do setor competente que nem sempre tem condições de manter todos os logradouros em perfeito estado. Também nesta época estes espaços são mais utilizados pela população, comprometendo a pintura e conservação dos equipamentos e das edificações.

Este Projeto de Lei visa incentivar a adoção de Logradouros Públicos pela sociedade civil organizada e pessoa Jurídica de direito privado visando a construção, manutenção e execução de melhorias, bem como a proteção e conservação de praças, áreas verdes e locais destinados a práticas esportivas e recreativas do município.

Diante da atual crise financeira mundial que afetou sensivelmente a arrecadação da administração pública, uma alternativa viável é estabelecer parcerias com entidades privadas tendo como objetivo principal manter ou até melhorar a qualidade de vida dos cidadãos pompeenses.

É vital para o fortalecimento do processo democrático que as empresas, escolas, entidades, organizações e população em geral compartilhem da responsabilidade cívica pela ocupação e manutenção dos logradouros públicos, participando de forma mais consistente na gestão de nosso município.

Solicito o indispensável apoio dos nobres companheiros de Legislatura no sentido de discussão, aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei para que, juntos, possamos auxiliar na melhoria da qualidade de vida de nossa população e na modernização da gestão pública de nosso município.

Sala das Sessões em 06 de abril de 2009.

ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA

VEREADOR – PT

PROTOCOLO
PROC. Nº 30.174
/ /
Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 19 /2009.

Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no município de Pompéia.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Pompéia, com os seguintes objetivos:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos de Pompéia em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - conscientizar a população do município da importância da conservação desses espaços e da sua responsabilidade na conservação do patrimônio público;

III - incentivar o uso organizado e responsável dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais;

IV - permitir que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos de acordo com as necessidades e especificidades locais;

V - estimular o uso coletivo destes espaços e auxiliar na organização de eventos que estimulem o intercâmbio pessoal e a prática de atividades físicas nas diferentes faixas etárias.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do Programa todas as entidades da sociedade civil e pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 3º Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo de acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, identificando as competências das partes.

Art. 4º A entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve apresentar proposta de adoção onde conste o projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo setor competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo setor competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham a ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido;

Art. 7º A adoção de logradouros públicos não isenta a responsabilidade do Poder Executivo Municipal de administrar os logradouros públicos municipais.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos aprovados ou elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de arvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Quando da revitalização ou construção de logradouros, as áreas de recreação e lazer deverão dispor de brinquedos e/ou equipamentos para pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos por legislação pertinente.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a execução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente aquelas que possam promover a violência ou imoralidade.

Art. 12. O termo de acordo não poderá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão ou permissão de uso, sendo revogável unilateralmente pela Administração Pública, sem ônus para esta, quando o interesse público o exigir.

Art. 13. A entidade adotante não poderá promover, nos locais acordados com concessão ou permissão de uso, eventos visando arrecadação de fundos para benefício próprio.

Art. 14. Fica o Poder Público Municipal autorizado, a seu critério e de acordo com a legislação vigente, a conceder outros benefícios, como redução ou isenção de taxas ou impostos das entidades ou pessoas jurídicas integradas ao Programa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei será regulamentada após sua publicação, na qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos projetos citados nesta lei;

II – a padronização da forma e tipo da publicidade permitidos nas áreas adotadas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 06 de abril de 2009.

ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA

VEREADOR – PT

PROJETO DE LEI Nº 19/2009

Autor: Rogério Teixeira Barbosa

Às Comissões competentes
Pompéia, 07/04/2009
Presidente da Câmara

Justificativa:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O município de Pompéia possui dezenas de praças, parques infantis e locais para a prática esportiva e recreação. Temos conhecimento de que a manutenção destes locais consome tempo, esforço e recursos financeiros da administração pública. Tal fato se agrava no verão, época em que as constantes chuvas e a alta temperatura propiciam condições ideais para o crescimento excessivo da vegetação, exigindo um trabalho redobrado por parte do setor competente que nem sempre tem condições de manter todos os logradouros em perfeito estado. Também nesta época estes espaços são mais utilizados pela população, comprometendo a pintura e conservação dos equipamentos e das edificações.

Este Projeto de Lei visa incentivar a adoção de Logradouros Públicos pela sociedade civil organizada e pessoa Jurídica de direito privado visando a construção, manutenção e execução de melhorias, bem como a proteção e conservação de praças, áreas verdes e locais destinados a práticas esportivas e recreativas do município.

Diante da atual crise financeira mundial que afetou sensivelmente a arrecadação da administração pública, uma alternativa viável é estabelecer parcerias com entidades privadas tendo como objetivo principal manter ou até melhorar a qualidade de vida dos cidadãos pompeenses.

É vital para o fortalecimento do processo democrático que as empresas, escolas, entidades, organizações e população em geral compartilhem da responsabilidade cívica pela ocupação e manutenção dos logradouros públicos, participando de forma mais consistente na gestão de nosso município.

Solicito o indispensável apoio dos nobres companheiros de Legislatura no sentido de discussão, aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei para que, juntos, possamos auxiliar na melhoria da qualidade de vida de nossa população e na modernização da gestão pública de nosso município.

Sala das Sessões em 06 de abril de 2009.

ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA

VEREADOR – PT

PROJETO DE LEI Nº _____/2009.

Institui o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no município de Pompéia.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Pompéia, com os seguintes objetivos:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos de Pompéia em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - conscientizar a população do município da importância da conservação desses espaços e da sua responsabilidade na conservação do patrimônio público;

III - incentivar o uso organizado e responsável dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais;

IV - permitir que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos de acordo com as necessidades e especificidades locais;

V - estimular o uso coletivo destes espaços e auxiliar na organização de eventos que estimulem o intercâmbio pessoal e a prática de atividades físicas nas diferentes faixas etárias.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do Programa todas as entidades da sociedade civil e pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 3º Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo de acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, identificando as competências das partes.

Art. 4º A entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve apresentar proposta de adoção onde conste o projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo setor competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo setor competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham a ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido;

Art. 7º A adoção de logradouros públicos não isenta a responsabilidade do Poder Executivo Municipal de administrar os logradouros públicos municipais.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos aprovados ou elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de arvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Quando da revitalização ou construção de logradouros, as áreas de recreação e lazer deverão dispor de brinquedos e/ou equipamentos para pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos por legislação pertinente.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a execução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente aquelas que possam promover a violência ou imoralidade.

Art. 12. O termo de acordo não poderá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão ou permissão de uso, sendo revogável unilateralmente pela Administração Pública, sem ônus para esta, quando o interesse público o exigir.

Art. 13. A entidade adotante não poderá promover, nos locais acordados com concessão ou permissão de uso, eventos visando arrecadação de fundos para benefício próprio.

Art. 14. Fica o Poder Público Municipal autorizado, a seu critério e de acordo com a legislação vigente, a conceder outros benefícios, como redução ou isenção de taxas ou impostos das entidades ou pessoas jurídicas integradas ao Programa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei será regulamentada após sua publicação, na qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos projetos citados nesta lei;

II – a padronização da forma e tipo da publicidade permitidos nas áreas adotadas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 06 de abril de 2009.

ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA

VEREADOR – PT

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Constituição e Comissão de Finanças e Orçamento
Parecer em Conjunto

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 19/2009
Autor: ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA
Assunto: "INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA".

De autoria do Vereador Rogério Teixeira Barbosa o presente SUBSTITUTIVO foi devidamente analisado pelas Comissões de Justiça e Finanças deste Legislativo, constatando-se que o mesmo é legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2009.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Silvio Alberto Miyahira
Relator

Luiz Fernando Yidrich Pazin
Presidente

Valdir Cervelin
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Élcio Rigotto Zapparoli
Presidente

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Membro

Rafael Garcia Bernabé dos Santos
Membro